## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0003394-15.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Marcelo Costa

Requerido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Money Plus

Microfinanças

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCELO COSTA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Money Plus Microfinanças, também qualificado, alegando seja a ré cessionária de contrato de financiamento de veículo firmado no ano de 2012 e que previa pagamento em prestações mensais de R\$ 251,03, no qual reclama a ocorrência de capitalização mensal de juros, de cumulação de correção monetária com comissão de permanência e, ainda, a cobrança de juros moratórios e de multa em percentuais acima do limite legal, buscando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para ver revisado essa pacto de adesão que trouxe onerosidade excessiva a partir de abusos se analisado o pacto à luz da boa-fé (sic.), dado que os juros não poderiam ser capitalizados sob o manto da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, razões pelas quais reclama a procedência da ação.

O réu contestou o pedido sustentando ser cessionária do negócio e não possa por ele responder, sendo parte ilegítima; no mérito, aduziu que o autor teve prévio conhecimento do negócio e o firmou voluntariamente, não havendo ilegalidade nos juros contratados que, ademais, não podem ser reduzidos, ilustrando precedentes que autorizam essas práticas e a capitalização dos juros, para ao final ressaltar que a multa é cobrada nos 2% de lei e os juros de mora em 1% igualmente conforme a lei, para concluir pela improcedência da ação.

O autor, intimado, não replicou.

É o relatório.

Decido.

A ré é parte legítima para responder pela demanda, pois se tem legitimidade para cobrar o valor do crédito do qual é cessionária, evidentemente a tem para responder às demandas que visem discutir esse crédito.

Note-se que a postulação não se dirige a ato praticado pelo cedente do crédito, mas à legalidade do crédito em si, e porque esse crédito hoje pertence à cessionária, ora ré, evidente seja ela a legitimada a responder por esta demanda.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

No mérito, conforme pode ser lido no contrato, os juros foram pré-fixados, de modo que, em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há se falar em capitalização, pois "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0184777-34.2011.8.26.0100 - 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>1</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Quanto a uma cumulação de correção monetária com comissão de permanência, o que cumpre considerar é que, não havendo prova de cobrança formal dessa dívida pela ré à autora, não há como se afirmar tenha havido tal cumulação. Ou seja, trata-se de questão cujo conhecimento é materialmente impossível, até porque a prática é negada pela ré.

A partir do contrato, o que se tem é a previsão de que, em caso de inadimplência, seja cobrada <u>i.</u> comissão de permanência, <u>ii.</u> juros de mora de 1% ao mês, e <u>iii.</u> multa contratual de 2% (*vide cláusula terceira* – *fls. 102*).

Ou seja, não há aí cumulação com correção monetária.

Tampouco se poderia falar de excesso nas taxas dos juros de mora, que fixados em 1% ao mês atendem ao disposto na Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), e à multa de 2%, que atende ao Código de Defesa do Consumidor.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de julho de 2014.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br